



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI-EPP.

PROCESSO: 0682/2021.

PREGÃO PRESENCIAL: 048/2021.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI-EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, na modalidade Pregão Presencial nº 048/2021, referente ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços por horas (horímetro) com Caminhões, estando inclusos combustível, operadores e manutenções, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Edital:

13.1. Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após a declaração do vencedor pelo (a) Pregoeiro (a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;

13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;

13.6. Preenchidas as condições da admissibilidade, o recurso será processado da seguinte forma:

13.6.1. O (a) Pregoeiro (a) aguardará os prazos destinados à apresentação dos memoriais de razões e contra razões;

13.6.2. Encerrados os prazos acima, o (a) Pregoeiro (a) irá analisar o recurso impetrado por escrito, suas razões e contra razões, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à autoridade superior devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso;

O recurso administrativo foi apresentada de forma tempestiva conforme preconiza edital, o que leva a análise do mérito.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega o Recorrente PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI-EPP, nas principais razões do recurso que:

“A empresa Recorrente, PRENCON INCORPORADORA, após análise dos documentos da Empresa SUPREMA TERRAPLENAGEM EIRELI, verificou que o atestado de Capacidade técnica da mesma, fora emitida em data de 18/05/2021, as vésperas do referido certame, relacionados a serviços executados no município de Nova Mutum-MT. - Transcrito conforme recebido.

“A recorrente após análise do ato constitutivo da empresa, e certidão simplificada, observou que na referida data de prestação dos serviços, a referida empresa girava com o nome social distinto do nome empresarial, apresentado no referido atestado; - Transcrito conforme recebido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

“Por todo exposto requer a recorrente que esta comissão se valide do I Item “a”, do subitem 11.7, relativo à Qualificação Técnica do edital e exija a apresentação por cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao referido Atestado.

Requer o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para o fim de declarar a INABILITAÇÃO da empresa SUPREMA TERRAPLENAGEM EIRELI, por apresentarem atestado de capacidade técnica, em desconformidade com o ato constitutivo da empresa, configurando descumprimento de obrigação contida no edital.” - Transcrito conforme recebido.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Analisemos:

Conforme o TCU, Acórdão nº 2.627/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 04.10.2013:

“Diante disso, o Relator entendeu que “o atestado de capacidade técnica tem **natureza declaratória – e não constitutiva** – de uma condição preexistente. **É dizer que a data do atestado não possui qualquer interferência na certificação propriamente dita**, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. **O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital**”.

Conforme o Código de Processo Civil:

Art. 373. **O ônus da prova incumbe:**
I - **ao autor**, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Conforme o TCU, Acórdão nº 1.158/2016, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 19.05.2016:

O TCU entendeu ser ilegal a inabilitação de licitante que apresentou atestado de capacidade técnica-operacional em nome de sua antiga razão social. Analisando o caso o relator concluiu que “houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas”. Como registrou a Secex-GO, **“A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o CNPJ, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente”**. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à entidade licitante a anulação do ato de inabilitação da empresa e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após o saneamento da irregularidade;

Defiro como improcedente o requerimento da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

V. DA CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto citado acima, fica constatada toda a legalidade do processo licitatório em questão, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica pode ser emitido antes e até mesmo após a data do Certame, tendo o mesmo, única e exclusivamente a relevância de atestar que tal Licitante está apta para exercer tal objeto. Conforme explicitado no Art. 373, I do CPC, cabe à parte autora comprovar a existência de atos ilícitos e não a Administração como contratante, ressaltando ainda ter o Pregoeiro enviado via email, cópia da Ata da Sessão, juntamente com toda a documentação de Habilitação e Credenciamento das Licitantes vencedoras do Certame supramencionado, não ficando nada omissivo à parte autora.

Conforme sintetizado acima decidiu por INDEFERIR O PROVIMENTO ao Recurso apresentada pela licitante, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste - MT, 26 de maio de 2021.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO
DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de INDEFERIR O PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI-EPP.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 26 de maio de 2021.

*Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo

